

DOC. 01

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE ENGENHARIA SERCCON LTDA.****PROCESSO N.º 0002782-49.2010.8.26.0286****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fadiga, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	08.859.463/0001-15
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 226.281,96	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração e atos constitutivos
iii	Cópia parcial da Ação de Exigir Contas 0006512-05.2009.8.26.0286
iv	Planilha do Débito Atualizada até 05.10.2020

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Fadiga, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, às **fls. 1.815/1.861** dos autos principais, bem como por e-mail, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 226.281,96 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém de honorários advocatícios em razão dos honorários sucumbenciais da Ação de Exigir Contas de n.º 0006512-05.2009.8.26.0286.
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia parcial de peças processuais do Processo n.º 0006512-05.2009.8.26.0286.
4. Assevera-se que, o Credor não foi arrolado na relação de credores da falida, uma vez que tal relação sequer foi apresentada aos autos.
5. Assim sendo, inicialmente, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Exigir Contas n.º 0006512-05.2009.8.26.0286, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que a r. sentença proferida em **18.06.2020**, condenou à Falida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento), veja-se:

<p>18/06/2020 <input type="checkbox"/> Julgada Procedente a Ação</p> <p><i>Diante do exposto, julgo BOAS as contas apresentadas pelo requerido e, nos termos do artigo 552, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento para o banco requerido da quantia de R\$ 2.191.427,48 correspondente aos contratos de nº 002.448.674-4 (R\$ 27.363,90), nº 002.835.198-3 (R\$ 1.297.200,55) e nº 002.858.447-3 (R\$ 866.863,03). Respectivos importes deverão ser acrescidos dos encargos de mora de acordo com os parâmetros estipulados nos instrumentos de confissão de dívida entabulados entre as partes. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e <u>honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito</u>, P.R.I.C.</i></p>

(Consulta realizada no sistema E-SAJ no dia 07.01.2025)

6. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito**.

7. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **18.06.2020**, é certo que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que a quebra foi decretada no dia **29.09.2020**.

8. Neste passo, consigna-se que o Credor apresentou planilha de cálculo (**fl. 1.861**), contendo os valores a serem habilitados a título de honorários, a qual se encontra atualizada até o dia **05.10.2020**, ou seja, em dissonância com as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: outubro/2020
 Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 21/08/2020
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS	TOTAL
1	pub. da sentença	03/08/2020	2.191.427,40	2.218.450,63	44.369,01	2.262.819,64
	TOTAIS		2.191.427,48	2.218.450,63	44.369,01	2.262.819,64
					Subtotal	R\$ 2.262.819,64
					Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)	R\$ 226.281,96
					Subtotal	R\$ 2.489.101,60
					TOTAL GERAL	R\$ 2.489.101,60

Índice de correção monetária: TJ/SP

Termo inicial da correção monetária: 03/08/2020
 (data da publicação da sentença condenatória - 0006512-05.2009.8.26.0286)

Termo final da correção monetária: 05/10/2020
 (data da prolação da sentença de decretação da falência - 0002782-49.2010.8.26.0286)

Termo inicial da incidência de juros: 21/08/2020
 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória - 0006512-05.2009.8.26.0286)

Termo final da incidência de juros: 05/10/2020
 (data da prolação da sentença de decretação da falência - 0002782-49.2010.8.26.0286)

HONORÁRIOS DEVIDOS EM OUTUBRO DE 2020: R\$ 226.281,96

(Trecho extraído da fl. 1.861 dos autos principais)

9. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retração, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**29.09.2020**).

10. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, aplicando-se a retração do valor da condenação até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	29/09/2020					
Termo Final Mora	29/09/2020					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor Condenação	05/10/2020	05/10/2020	R\$ 2.262.819,64	-0,862495 %	-0,20000%	R\$ 2.238.825,28
SALDO DEVEDOR EM 29/09/2020						R\$ 2.238.825,28

Honorários Advocatícios - 10% sobre o valor da causa	
Valor da Condenação atualizado até a data da quebra - 29.09.2020	R\$ 2.238.825,28
Valor dos honorários	R\$ 223.882,52

11. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 223.882,52 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em favor do Credor, na classe Trabalhista Concursal.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor do Credor Fadiga, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados, na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 223.882,52 (duzentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), na classe Trabalhista Concursal.

Titular do Crédito: Fadiga, Buosi e Camargo Sociedade de Advogados
Valor do Crédito: R\$ 223.882,52
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE ENGENHARIA SERCCON LTDA.****PROCESSO N.º 0002782-49.2010.8.26.0286****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fazenda do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 471.305,32	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação - fls. 1.448/1.452
ii	Planilha do Débito Atualizada até 18.01.2021 - fls. 1.453/1.455
iii	Cópia das Certidões de Dívida Ativa - fls. 1.456/1.541

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de petição apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (**fls. 1.448/1.541**), afirmando, em síntese, que a Falida é devedora dos débitos inscritos na Dívida Ativa, conforme documentos juntados na oportunidade, pelo que, requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta total de R\$ 471.305,32 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e cinco reais e trinta e dois centavos), na classe tributária.
2. Pois bem! Precipuamente, urge consignar que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, as quais são aplicáveis a presente falência, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Administrador Judicial, se manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação** da natureza do crédito.
3. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.
4. Destaca a *Expert* que a Credora apresentou a cópia das CDAs - Certidões de Dívida Ativa, as quais possuem a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF), e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional.
5. Em seguimento, em análise aos documentos acostados pela Credora, nota-se que a planilha de cálculo apresentada (**fl. 1.453**), encontra-se atualizada até à data de 18.01.2021, enquanto a data da quebra ocorreu em **29.09.2020**, portanto, em dissonância com as disposições da Lei de Falência, veja-se:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

CÁLCULO DE FALÊNCIA LEI NOVA - Lei 11.101/2005	
EXECUTADA	ENGENHARIA SERCCOM LTDA - FALIDO
CPF / CNPJ	03.495.061/0001-65
DATA DA FALÊNCIA	29/09/2020
DATA BASE DO CÁLCULO	18/01/2021

VALOR TOTAL:	R\$ 471.305,32	R\$ 421.748,32	R\$ 243.229,31	R\$ 49.557,00	R\$ 228.076,01
EX-CAL EM:	18/01/2021 10:09:02				

(Trecho extraído das fls. 1.453 e 1.455)

6. Ainda, em análise a planilha de cálculo juntada, com o viés de proceder com a conferência, não foi possível realizar a adequação dos valores, haja vista não haver informações nos cálculos que demonstrem as exatas datas-base de correção e incidência de juros, bem como qual o índice e/ou demais encargos internos foram utilizados pela Fazenda Pública, o qual resultou no montante apresentado.

7. Assim, a perícia contábil apresentada não está discriminada pormenorizadamente, apresentando apenas os valores finais sem a indicação expressa das datas-base de cada CDAs e especificação dos índices de correção e da ocorrência dos juros, sendo essas informações necessárias para a adequação dos valores pela Expert.

8. Ainda, em que pese o argumento da Credora no sentido de que, obrigatoriamente, cabe à Administradora Judicial apontar, habilitar e classificar o crédito, vale ressaltar que sem as informações basilares e radicais dos cálculos torna-se inviável realizar a devida apuração dos montantes apontados, o que, consequentemente, impede a devida verificação e/ou adequação do crédito.

9. Além disso, imperioso ressaltar o disposto no ordenamento jurídico, consoante artigo 9º, II da LFR, o valor apresentado deve estar atualizado até a data da quebra, nesse caso, 29.09.2020, conforme exposto:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou

do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
(original sem grifos)

10. Nessa senda, evoca-se também os termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR, onde a lei falimentar é expressa em determinar que **cabe à Fazenda Pública** apresentar “a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual”, entretanto, nota-se que **a Credora não apresentou a classificação nem informou sobre a atual situação dos créditos.**

11. Desse modo, a Administradora Judicial registra a impossibilidade da habilitação do crédito requerido, ante as divergências de crédito constatada, o que não comprova fidedignamente o valor que se visa habilitar, bem como ante a ausência de informações essenciais para a devida adequação dos valores, e, conseqüentemente, a habilitação do valor exato na data da quebra.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito, ante a impossibilidade da esmerada verificação dos créditos, haja vista que não há informações nos cálculos apresentados pela Credora que viabilizem a devida análise, pois os cálculos não demonstram as exatas datas de correção e incidência de juros, além disso, não foi possível constatar qual o índice utilizado para cálculo de correção monetária na apuração dos montantes a serem habilitados.

Titular do Crédito: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE ENGENHARIA SERCCON LTDA.****PROCESSO N.º 0002782-49.2010.8.26.0286****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Itapeva XII Multicarteira Fundo em Direitos não Padronizados
CPF/CNPJ	10.308.464/0001-13
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito e Informa cessão de crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 5.869.665,47	<i>Não informado</i>

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Petitório informando a cessão de crédito realizada junto ao Banco Santander - fls. 981/982
ii	CNPJ - fl. 983
iii	Termo de Cessão - fls. 984/988
iv	Procuração - fls. 989/992
v	Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17.04.2012 - fls. 993/1011

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado pelo **Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**, acostado às fls. 981/1.011, bem como, através de e-mail, pelo valor de R\$ 5.869.665,47 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

De: "João Vitor Lima Prado | Petroni & Petroni Advogados" <joao@petroniadv.com.br>
Enviada: 2024/11/19 18:35:59
Para: contato@acfb.com.br
Cc: marina@petroniadv.com.br
Assunto: Habilitação de Crédito - Processo: 002782-49.2010.8.26.0286 - Itapeva XII Multicarteira Fundo Em Direitos Não Padronizados x Engenharia Sercon Ltda

Boa noite, prezados,

Conforme [Edital de Habilitação](#) (fls. 1793), publicado nos presentes autos, indicamos os dados requeridos:

Nome do titular da Conta: *Itapeva XII Multicarteira Fundo Em Direitos Não Padronizados*

CNPJ: 30.366.229/0001-05

Número da Agência: 3391

Conta bancária: 8173-6 (Conta Corrente) – Banco Bradesco

Valor do Crédito: **5.869.665,47 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, oriundo da Cessão de Crédito juntada nos autos às fls. 981/982.

(e-mail recebido pela Expert em 19.11.2024)

2. Ademais, conforme demonstrado acima, informa o habilitante que o crédito advém de uma cessão de crédito, juntamente com o **Banco Santander S.A.**, o qual fora colacionado aos autos. Pois bem, em análise aos documentos carreados aos autos, a Administradora Judicial constatou que o Habilitante apresentou, tão somente, o Termo de Declaração de Cessão. Veja-se:

Termo de Declaração de Cessão

Pelo presente instrumento particular, as partes:

(1) **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira com Sede nesta Capital, na Avenida Juscelino Kubitschek nos. 2041/2235, bloco A, bairro Vila Olímpia, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 90.400.888/0001-42, neste ato devidamente representada em conformidade com seu Estatuto Social ("Cedente"); e

(2) **ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1111, 2º andar, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 10.308.464/0001-13, neste ato representado por sua administradora, a **Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 50, 5º e 6º andares, inscrito no C.N.P.J./M.F. sob o n.º 33.918.160/0001-73, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("CESSIONÁRIO"),

DECLARAM para os fins do artigo 288 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de

(Trecho extraído da fl. 985)

3. Ademais, salienta-se que o Banco Santander S.A. ora cedente, não foi relacionado pela Falida em sua relação de credores, e não solicitou de forma administrativa a sua habilitação.

4. Deste modo, visando a análise do crédito, a Administradora Judicial, administrativamente, solicitou os documentos comprobatórios do crédito, bem como, o envio dos atos constitutivos e poderes de representação de quem assinou pelo Banco cedente. Todavia, até a presente data, não obteve resposta. Confira-se:

RE: Habilitação de Crédito - Processo: 002782-49.2010.8.26.0286 - Itapeva XII Multicarteira Fundo Em Direitos Não Padronizados x Engenharia Sercon Ltd..

ACFB Administração Judicial <geral@acfb.com.br>

Para: joao@petroniadv.com.br contato@acfb.com.br

Cópia: marina@petroniadv.com.br scastro@acfb.com.br gvieira@acfb.com.br

07/01/2025 | 17:24

[Ver menos detalhes](#)

Prezado, boa tarde!

Em que a juntada da Cessão de Crédito as fls. 981/982, informamos que o Banco Santander não foi arrolado na relação de credores da falida, uma vez que tal relação sequer foi apresentada nos autos.

Desta forma, se faz necessário o envio dos documentos comprobatórios do crédito.

Ademais, solicitamos também o envio dos atos constitutivos e poderes de representação de quem assinou pelo Banco cedente.

Solicitamos, gentilmente, que a documentação seja enviada, impreterivelmente, até o dia 09/01/2025.

Permanecemos à disposição através do endereço de e-mail: contato@acfb.com.br para eventuais esclarecimentos e/ou dúvidas.

Atenciosamente,

GABRIEL VIEIRA
ACFB Administração Judicial
T +55 11 3230-6822
Rua Caconde, 172 - São Paulo SP Brasil
www.acfb.com.br

(e-mail enviado pela Expert em 07.01.2024)

5. Dessa forma, resta prejudicada a análise de crédito em favor de **Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados**, sem

prejuízo de que a referida parte poderá, oportunamente, distribuir incidente de habilitação de crédito para apreciação do respectivo pleito.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito, ante a impossibilidade da esmerada verificação dos créditos, haja vista não haver documentos comprobatórios do crédito, bem como os atos constitutivos e poderes de representação de quem assinou pelo Banco cedente, uma vez que o crédito cedido não fora relacionado na primeira relação de credores.

Titular do Crédito: Itapeva XII Multicarteira Fundo Em Direitos Não Padronizados.

Valor do Crédito: -

Classificação do Crédito: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE ENGENHARIA SERCCON LTDA.****PROCESSO N.º 0002782-49.2010.8.26.0286****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	José Aparecido Sampaio
CPF/CNPJ	331.557.809-59
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 127.627,94	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Procuração
ii	Planilha atualizada de débito até 23.04.2024
iii	Cópia parcial da RT 0000401-34.2013.5.09.0562
iv	Certidão de Habilitação de Crédito

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1004468-68.2024.8.26.0286, intentado pelo Credor José Aparecido Sampaio, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 127.627,94 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) na classe trabalhista
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 0000401-34.2013.5.09.0562, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Porecatu/PR.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.
4. Assevera-se que, o Credor não foi arrolado na relação de credores da falida, uma vez que tal relação sequer foi apresentada aos autos.
5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **04.04.2007 a 27.01.2011**, conforme trechos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto a falência foi decretada no dia **29.09.2020**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR	10 - PIS - PASEP 107.946.137-88 ✓	11 - Nome JOSÉ APARECIDO SAMPAIO ✓		
	12 - Endereço (Logradouro, Nº Andar, Apartamento) RUA FLORA MARIA PERIM 457			15 - Bairro VILA IGUAÇU
	14 - Município PORECATU	15 - UF PR	16 - CEP 86160-000	17 - Carteira de Trabalho (Número, Série e UF) 25422 SÉRIE 526 ✓
	18 - CPF 331.557.809-59 ✓	19 - Data de Nascimento 12/08/1959 ✓	20 - Nome da Mãe HORAIDES MENDES SAMPAIO ✓	
DADOS DO CONTRATO	21 - Remuneração p/Fins Rescisórios R\$ 6,72 P/HORA	22 - Data de Admissão 04/04/2007 ✓	23 - Data do Aviso Prévio 27/01/2011 ✓	24 - Data do Afastamento 27/01/2011 ✓
	25 - Causa do Afastamento DISPENSA SEM JUSTA CAUSA	26 - Cód. Afastamento	27 - Pensão Alimentícia (%) NÃO	28 - Categoria do Trabalhador

(Trecho extraído da RT 0000401-34.2013.5.09.0562)

6. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

7. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito líquido devido ao Reclamante, ora Credor, na importância de R\$ 107.612,95 (cento e sete mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), atualizados até o dia **23.04.2024**:

Autos nº: 0000401-34.2013.5.09.0562
Data e horário do ajuizamento: 26/02/2013 00:00
Data do trânsito em julgado: 04/08/2014
Parte ré: MASSA FALIDA DE ENGENHARIA SERCCOM LTDA, CNPJ: 03.495.061/0001-65
Parte autora: JOSE APARECIDO SAMPAIO, CPF: 331.557.809-59
Valor do crédito: R\$ 107.612,95
Natureza do crédito: Alimentar
Advogado(s) da parte autora: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, CPF: 158.275.948-06
Auxiliares do Juízo: PEDRO GARRIDO ARTERO CPF 585.615.879-20 (HON CALCULISTA)
Discriminação do valor de cada verba: R\$1.100,94

Reclamante JOSE APARECIDO SAMPAIO	
Reclamado: FRANCISCO AYRES FERREIRA TAVARES	
Data Últ. Atualização: 31/08/2019	Data Liquidação: 23/04/2024
Resumo da Atualização do Cálculo	
Descrição do Saldo Devidor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	107.612,95
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA HON DE CALCULISTA - PEDRO GARRIDO ARTERO CPF 585.615.879-20	1.100,94
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA HON DE CALCULISTA - PEDRO GARRIDO ARTERO CPF 585.615.879-20	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	108.713,89

(Trecho extraído da RT 0000401-34.2013.5.09.0562)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta retração, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**29.09.2020**).

9. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, com base nos cálculos homologados pela Justiça Laboral, se aplicando a atualização do cálculo até a data da decretação da falência,

oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	29/09/2020					
Termo Final Mora	29/09/2020					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor Líquido	23/04/2024	23/04/2024	R\$ 107.612,95	-3,550516%	-42,80000%	R\$ 72.683,57
SALDO DEVEDOR EM 29/09/2020						R\$ 72.683,57

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice TR, nos termos dos cálculos apresentados perante o D. Juízo Laboral e da decisão homologatória de cálculos. Confira-se:

Critério da Atualização e Fundamentação Legal	
1.	Valores corrigidos pelo índice TR, acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'TR' relativa a 04/2024.
2.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula no 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3.	Honorários informados corrigidos pelo índice "IPCA-E", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
4.	Juros simples de 1% a.m., pro rata die, a partir de 31/08/2019.
5.	Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT 0000401-34.2013.5.09.0562)

11. Outrossim, consigna-se que não foram considerados os valores atinentes à contribuição social, honorários advocatícios e custas processuais, haja vista que não são titularizados pelo Credor.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

13. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 72.683,57 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em favor do Credor, na classe Trabalhista Concursal.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor do Credor José Aparecido Sampaio, na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 72.683,57 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), na classe Trabalhista Concursal.

Titular do Crédito: José Aparecido Sampaio.

Valor do Crédito: R\$ 72.683,57

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE ENGENHARIA SERCCON LTDA.****PROCESSO N.º 0002782-49.2010.8.26.0286****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Lorenzon Manutenção Industrial Ltda
CPF/CNPJ	02.193.039/0001-06
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 8.153,07	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação - fl. 1.608
ii	Certidão de Crédito - fl. 1.609

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Lorenzon Manutenção Industrial Ltda., às **fls. 1.608/1.609** dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 8.153,07 (oito mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), na classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada n.º 0013008-50.2009.8.26.0286, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, situada no Estado de São Paulo.
3. Nesta senda, a Administradora Judicial, diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação de Execução em testilha, constatando-se que o crédito ora postulado é oriundo de obrigação convencionada nas duplicatas a seguir colacionadas, na qual restaram inadimplidas.

Duplicata	Data de emissão	Data de vencimento	Valor
15943/A	16.10.2008	21.10.2008	R\$ 331,03
15944/A	16.10.2008	21.10.2008	R\$ 307,41
15962/A	17.10.2008	22.10.2008	R\$ 770,97
16112/A	03.11.2008	06.11.2008	R\$ 182,28
TOTAL:			R\$ 1.591,69

4. Nesse sentido, denota-se que as Notas Fiscais possuem natureza concursal, visto que foram pactuadas antes da decretação da Falência (**29.09.2020**), bem como, todos os vencimentos das duplicatas ocorreram em data anterior.
5. Ato contínuo, denota-se que em **19.01.2010** fora proferido despacho inicial pelo D. Juízo Cível, nos autos da ação executória, em que houve a intimação da Falida, para o pagamento da dívida, em até 03 (três) dias. Veja-se

Vistos, etc.

Fls. 32: Indefiro, por ora, o bloqueio do veículo por falta de comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 813/814, do CPC. Lembre-se, porque oportuno, que a lei confere prazo para que o devedor efetue o pagamento espontaneamente.

Observo a existência dos requisitos específicos que autorizam a execução forçada. Determino a expedição do mandado de citação para possibilitar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor em execução (CPC, art. 20, § 3.º), com a advertência de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado (CPC, art. 652-A, parágrafo único), assegurada a possibilidade de alteração, secundum eventum litis, no julgamento dos eventuais embargos à execução.

(Trecho extraído da fl. 41 dos autos 0013008-50.2009.8.26.0286)

6. Após regular trâmite processual e ausência de cumprimento da execução, além de ter sido decretada a quebra da Falida, em 20.10.2022, foi proferida sentença (**fl. 387**) extinguindo o feito. Veja-se:

De rigor, a extinção desta execução.

Com efeito, decretada a falência deixa a pessoa jurídica de existir, revelando-se incabível o prosseguimento da execução, seja pela inexistência jurídica e fática do sujeito passivo, seja pela inutilidade na continuidade desta execução, porquanto a satisfação do crédito tornou-se evidentemente impossível.

Portanto, inequívoca a superveniência da falta de interesse de agir da parte exequente, imperiosa a extinção do feito.

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente incidente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(Trecho extraído da fl. 387 dos autos 0013008-50.2009.8.26.0286)

7. Nesse sentido, ao analisar a certidão de crédito apresentada (**fl. 1.609**), verifica-se que a quantia de R\$ 8.153,07 (oito mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), se encontra

atualizada até **18.09.2019**, portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR. Veja-se:

CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA	
MURILLO ALMEIDA ABREU , Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Itu, na forma da lei,	
CERTIFICA , para fins de embasamento de futura execução, em observância ao Enunciado de nº 75, aprovado no XXI Encontro do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:	
PROCESSO FÍSICO Nº: 0013008-50.2009.8.26.0286 - CLASSE - ASSUNTO: Execução de Título Extrajudicial - Duplicata	
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2009	
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO ATÉ 18/09/2019: R\$ 8.153,07 (oito mil e cento e cinquenta e três reais e sete centavos).	
REQUERENTE(S): LORENZON MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA , CNPJ 02.193.039/0001-06, AV DOUTOR OCTAVIANO PEREIRA MENDES, 1243, CENTRO, CEP 13301-000, Itu - SP	
REQUERIDO(S): ENGENHARIA SERCCON LTDA , CNPJ 03.495.061/0001-65, com endereço à Avenida Caetano Ruggieri, 620, Parque Residencial Mayard, CEP 13311-440, Itu - SP	

(Trecho extraído da fl. 1.609 dos autos principais)

Atualização das Parcelas de Lorenzon Man. Ind. x Engenharia Serccom							
Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 01/10/2009 a 18/09/2019 p/ TJSP TABELAPRÁTICA Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês TJSP_TABELAPRÁTICA = Tabela Prática p/ Atual. Monet. Débitos Judiciais				Forma dos Juros: De 01/10/2009 a 18/09/2019 juros Legais de 1.00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização			
Honorários Advocaticios de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros							
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado	
01/10/2009	Debito	R\$ 1.665,50	75,887798	R\$ 2.929,38	R\$ 3.502,56	R\$	6.431,94
17/03/2016	Custas Processuais	R\$ 570,36	13,029496	R\$ 644,65	R\$ 270,97	R\$	915,62
17/03/2016	Custas Processuais	R\$ 19,40	13,029496	R\$ 21,90	R\$ 9,21	R\$	31,11
14/01/2019	Custas - Bloqueio permanente	R\$ 15,00	2,400819	R\$ 15,36	R\$ 1,25	R\$	16,61
16/01/2019	Custas fis. 258	R\$ 15,00	2,377085	R\$ 15,36	R\$ 1,24	R\$	16,60
*** Totais:		R\$ 2.285,26		R\$ 3.626,65	R\$ 3.785,23	R\$	7.411,88
Honorários Advocaticios (BC = 7.411,88):							R\$ 741,19
Total:							R\$ 8.153,07
Resumo:							
Total das Dívidas:							2.285,26
Total Corrigido:							3.626,65
Total dos Juros:							3.785,23
Total Honorários Advocaticios:							741,19
Total Atualizado:							8.153,07

(Trecho extraído da fl. 328 dos autos 0013008-50.2009.8.26.0286)

8. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**29.09.2020**).

9. Deste modo, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do valor das duplicatas até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	29/09/2020					
Termo Final Mora	29/09/2020					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
15943/A	21/10/2008	21/10/2008	R\$ 331,03	87,488720%	143,26667%	R\$ 1.509,82
15944/A	21/10/2008	21/10/2008	R\$ 307,41	87,488720%	143,26667%	R\$ 1.402,09
15962/A	22/10/2008	22/10/2008	R\$ 770,97	87,488720%	143,23333%	R\$ 3.515,89
16112/A	06/11/2008	06/11/2008	R\$ 182,28	86,555941%	142,76667%	R\$ 825,54
SALDO DEVEDOR EM 29/09/2020						R\$ 7.253,34

10. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice TJSP, nos termos dos cálculos apresentados perante o D. Juízo da Execução. Confira-se:

Atualização das Parcelas de Lorenzon Man. Ind. x Engenharia Serccom	
<p>Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 01/10/2009 a 18/09/2019 p/ TJSP TABELAPRATICA Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês TJSP_TABELAPRATICA = Tabela Prática p/ Atual. Monet. Débitos Judiciais Honorários Advocaticios de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros</p>	<p>Forma dos Juros: De 01/10/2009 a 18/09/2019 juros Legais de 1.00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização</p>

(Trecho extraído da fl. 328 dos autos 0013008-50.2009.8.26.0286)

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pela Credora nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Em continuidade, resta consignar que nos cálculos apresentados pela Credora, foram arrolados valores referente a custas e despesas processuais. No entanto, nota-se na r. sentença que extinguiu o feito, que a Falida **não** foi condenada em verbas sucumbenciais. Veja-se:

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o presente incidente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verbas sucumbenciais.

P. R. I., arquivando-se, oportunamente.

Itu, 20 de outubro de 2022.

(Trecho extraído da fl. 387 dos autos 0013008-50.2009.8.26.0286)

13. Desta forma, a Administradora Judicial informa que **não** considerou o valor referente às custas e despesas processuais.

14. Por fim, consigna-se que **não** foram considerados os valores atinentes a honorários advocatícios, haja vista que não são titularizados pela Credora.

15. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de R\$ 7.253,34 (sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) em favor da Credora, na classe Quirografária Concursal.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor da Credora Lorenzon Manutenção Industrial Ltda., na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 7.253,34 (sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), na classe Quirografária Concursal.

Titular do Crédito: Lorenzon Manutenção Industrial Ltda

Valor do Crédito: R\$ 7.253,34

Classificação do Crédito: Quirografária Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE ENGENHARIA SERCCON LTDA.****PROCESSO N.º 0002782-49.2010.8.26.0286****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Mauro Caramico Advogados
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 778.921,73	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação - fls. 1.631/1.633
ii	Certidão de Crédito - fl. 1.634

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo escritório Mauro Caramico Advogados, às **fls. 1.631/1.634** dos autos principais, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 778.921,73 (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém dos honorários sucumbenciais da Ação de Prestação de Contas autuada sob o n.º 0006513-87.2009.8.26.0286, bem como do cumprimento de sentença 0000070-71.2019.8.26.0286.
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou certidão de crédito expedida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença 0000070-71.2019.8.26.0286.
4. Assevera-se que, o Credor não foi arrolado na relação de credores da falida, uma vez que tal relação sequer foi apresentada aos autos.
5. Assim sendo, inicialmente, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Prestação de Contas autuada sob o n.º 0006513-87.2009.8.26.0286, bem como do Cumprimento de Sentença n.º 0000070-71.2019.8.26.0286, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que a r. sentença proferida em **24.04.2017**, condenou à Falida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento), veja-se:

procedimento de prestação de contas. Por força disso, **condeno-a ao pagamento:** a) das custas e despesas processuais desta segunda fase, inclusive aquelas referentes à perícia; b) de **honorários advocatícios em favor dos patronos do réu**, fixados, com fundamento no artigo 85, § 2º, do novo Código de Processo Civil, em **dez por cento do valor da condenação** acima imposta. Correção monetária das verbas de sucumbência, na forma da lei, pelos índices constantes da "Tabela do TJ".

(Trecho extraído dos autos do processo 0000070-71.2019.8.26.0286)

6. De igual modo, a Administradora Judicial constatou que a Falida interpôs Recurso de Apelação e Agravo de Instrumento e ambos foram negados, que resultou na majoração dos

honorários advocatícios para 12%. Destaca-se que este v. Acórdão foi proferido em 08.02.2018. Veja-se:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006513-87.2009.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ENGENHARIA SERCCOM LTDA, é apelado BANCO INDUSVAL S/A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido e negaram provimento à apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC, **eveo os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 12% do valor da condenação.**

Pelo exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

(Trecho extraído dos autos do processo 0000070-71.2019.8.26.0286)

7. Ainda, nota-se que após a distribuição do Cumprimento de Sentença, foi proferido r. decisão no dia 07.03.2019 determinando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523, §1º do CPC¹.

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Processo Digital nº: 0000070-71.2019.8.26.0286
Classe - Assunto: Cumprimento de Sentença - Obrigações
Exequente: Banco Indusval Multistock Bim
Executado: Engenharia Sercon Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CASSIO HENRIQUE DOLCE DE FARIA

Vistos, etc.

Fls. 1/34 e 38/74: pela imprensa, na pessoa de qualquer um de seus advogados constituídos, intime-se a parte devedora para pagamento, em quinze dias úteis, na forma e sob as penas do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O valor apontado pela parte credora para pagamento do débito é de R\$ 329.570,18 (em janeiro/2019).

Fica a parte devedora ciente de que, após o decurso do prazo para pagamento voluntário acima fixado, ela terá outros quinze dias úteis para que, querendo, se defenda, por meio de impugnação.

Int.

Itu, 7 de março de 2019.

(Trecho extraído dos autos do processo 0000070-71.2019.8.26.0286)

8. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença/decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.**

9. Diante disso, considerando que a r. sentença que fixou os honorários foi proferida no dia **24.04.2017**, assim como, a decisão que fixou os honorários nos autos do cumprimento de sentença foi proferida em **07.03.2019**, é certo que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que a quebra foi decretada no dia **29.09.2020**.

10. Neste passo, consigna-se que o Credor, em que pese ter informado no petitório acostado às fls. 1.631/1.633 ter juntado planilha de cálculo, não foi possível localizá-lo, de modo que, a Administradora Judicial realizou diligência junto ao TJSP nos autos do cumprimento de sentença 0000070-71.2019.8.26.0286, onde se observa a planilha de cálculo, contendo os valores a serem habilitados a título de honorários, a qual se encontra atualizada até o dia **29.09.2020**, ou seja, em consonância com as regras impostas pelo art. 9º, II, da LFR, veja-se:

Banco Indusval S/A X Engenharia Sercocon Ltda.			
Correção Monetária			
Valores atualizados até 29/09/2020			
Indexador utilizado: TJ/SP: Débitos Judiciais			
Multa do Art. 523 NCPC incluída no cálculo			
Condenação			
31/08/2014	R\$ 1.759.237,35 : 54,597934 x 73,857900		R\$ 2.379.825,88
	Juros moratórios [; de 25/04/2017 a 29/09/2020: 1,00% simples] - 41,00000%		R\$ 975.728,61
	Honorários (12,00%)		R\$ 402.666,54
	Subtotal		R\$ 3.758.221,03
Depósito honorários periciais			
15/04/2014	R\$ 2.000,00 : 53,642866 x 73,857900		R\$ 2.753,69
	Juros moratórios [] - 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (12,00%)		R\$ 0,00
Depósito honorários periciais			
19/10/2015	R\$ 1.290,00 : 60,407775 x 73,857900		R\$ 1.577,23
	Juros moratórios [] - 0,00000%		R\$ 0,00
	Honorários (12,00%)		R\$ 0,00
Resumo			
	Valores	Custas	Total
Valores atualizados	2.379.825,88	4.330,92	2.384.156,79
Juros Moratórios	975.728,61	0,00	975.728,61
Honorários	402.666,54	0,00	402.666,54
Multas 523 NCPC	237.982,59	0,00	237.982,59
Honorários Sucumbenciais (10,00%)	0,00	0,00	376.255,19
TOTAL	3.996.203,62	4.330,92	4.376.789,73

(Trecho extraído dos autos do processo 0000070-71.2019.8.26.0286)

11. Destaca-se que o Credor discriminou a importância dos honorários sucumbenciais do processo 0006513-87.2009.8.26.0286, na monta de R\$ 402.666,54 (quatrocentos e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), bem como os honorários do cumprimento de sentença 0000070-71.2019.8.26.0286, no valor de R\$ 376.255,19 (trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), o que totaliza o

montante de **R\$ 778.921,73 (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos)**, ora pleiteado na presente habilitação de crédito.

12. Por outro lado, no que versa sobre a **legitimidade do habilitante** referente aos honorários advocatícios, rememora-se que o Banco Indusval Multistock, outorgou poderes de representação, na ação de prestação de contas, aos Drs. Mauro Caramico, Andrea Teixeira Pinho, Marcelo Tadeu Alves Bosco, Cassio Ranzini Olmos e Emmanoel Alexandre de Oliveira, o que difere do habilitante acostado no pedido de **fls. 1.631/1.633**, haja vista que se trata tão somente do escritório MAURO CARAMICO ADVOGADOS.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO	
OUTORGANTE	BANCO INDUSVAL S/A , entidade financeira, com sede nesta Capital à Rua Boa Vista, n.º 356 – 5º ao 12º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 61.024.352/0001-71.
OUTORGADOS	Os advogados MAURO CARAMICO , OAB/SP n.º 111.110 e CPF/MF n.º 134.903.618-81; ANDREA TEIXEIRA PINHO , OAB/SP n.º 200.557 e CPF/MF sob o n.º 252.630.908-54; MARCELO TADEU ALVES BOSCO , OAB/SP n.º 154.717 e CPF/MF n.º 090.074.398-04, CÁSSIO RANZINI OLMOS , OAB/SP n.º 224.137 e CPF/MF n.º 287.645.618-44, e EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA , OAB-SP n.º 242.313 e CPF/MF n.º 314.690.528-06 todos com escritório em São Paulo, Capital, na Rua Líbero Badaró, n.º 377, 21º andar, conjuntos 2104/2105.

(Trecho extraído dos autos do processo 0000070-71.2019.8.26.0286)

13. Desta forma, salienta-se que os honorários fixados na sentença são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e, havendo controvérsias, a questão deve ser remetida para apreciação em ação própria. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO

*DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.** (...). 5. **A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber,** tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, **deve ser solucionada em ação autônoma.** 6. Recursos especiais a que se nega provimento.²” **(original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTABELECIDOS EM AÇÃO QUE TRAMITOU PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS** OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO QUE IMPLICA REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR - **AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DA PARTE CABENTE A CADA UM DOS ADVOGADOS PELO TRABALHO QUE REALIZOU EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA INTEGRALIDADE DA VERBA IMPOSSIBILIDADE INDEFINIÇÃO DO TITULAR NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO A CADA UM DOS ADVOGADOS** TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO CARÊNCIA DE AÇÃO DETECTADA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CPC, ART. 267, VI AGRAVO PROVIDO. - Recurso provido.³ **(original sem grifos)***

14. Desta feita, tem-se que o pedido de habilitação de crédito formulado apenas pelo escritório Mauro Caramico Advogados não contemplou o percentual de honorários devido a cada advogado, ao passo que os honorários fixados são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato que atuaram no feito cível.

² STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

³ TJ-SP - AI: 20057595720138260000 SP 2005759-57.2013.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/09/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2013

15. Desse modo, por medida *ad cautelam*, a Administradora Judicial procederá à inclusão em nome dos patronos em questão, ora Drs. Mauro Caramico, Andrea Teixeira Pinho, Marcelo Tadeu Alves Bosco, Cassio Ranzini Olmos e Emmanoel Alexandre de Oliveira.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor dos Drs. Mauro Caramico, Andrea Teixeira Pinho, Marcelo Tadeu Alves Bosco, Cassio Ranzini Olmos e Emmanoel Alexandre de Oliveira, na relação creditícia da Falida, pelo montante de **R\$ 778.921,73** (setecentos e setenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), na classe Trabalhista Concursal.

<p>Titular do Crédito: Mauro Caramico, Andrea Teixeira Pinho, Marcelo Tadeu Alves Bosco, Cassio Ranzini Olmos e Emmanoel Alexandre de Oliveira</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 778.921,73</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora

FORMULÁRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS**FALÊNCIA DE ENGENHARIA SERCCON LTDA.****PROCESSO N.º 0002782-49.2010.8.26.0286****1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU DO ESTADO DE SÃO PAULO****DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI
CPF/CNPJ	03.774.819/0001-02
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 192.527,33	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Atos Constitutivos
ii	Procuração + Substabelecimento
iii	Cópia de atos processuais da demanda 0009935-36.2010.8.26.0286
iv	Planilha de débito atualizada até 10/2019

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1001421-91.2021.8.26.0286, por meio do qual pretende a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida pela importância de R\$ 192.527,33 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), na classe tributária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n. 0009935-36.2010.8.26.0286, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo – SP.
3. Assevera-se que, a Credora não foi arrolada na relação de credores da falida, uma vez que tal relação sequer foi apresentada aos autos.
4. Desta feita, em análise aos autos de origem, a *Expert* pôde constatar que o crédito em testilha advém do inadimplemento das contribuições mensais para montagem e custeios de escolas que a Falida deixou de pagar pelo período de 09/2007 a 11/2008, motivo pelo qual houve a distribuição da Ação Ordinária autuada sob o n.º 0009935-36.2010.8.26.0286, tendo sido proferida r. sentença no dia 29.11.2011, condenando a Falida ao pagamento do montante de R\$ 35.846,75 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigidas monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data do ajuizamento, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Veja-se:

Desnecessário

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL desta AÇÃO ORDINÁRIA movida por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) contra ENGENHARIA SERCCOM LTDA., para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 35.846,76 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigida pelos índices constantes da "Tabela do TJ" desde a data do ajuizamento (outubro de 2.010) e acrescida de juros de mora de 1%

ao mês (Código Civil, artigo 406, c.c. artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), estes contados a partir da citação (ocorrida em abril de 2.011 – fls. 53).

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação acima imposta. Correção monetária das verbas de sucumbência, na forma da lei, também pelos índices constantes da "Tabela do TJ".

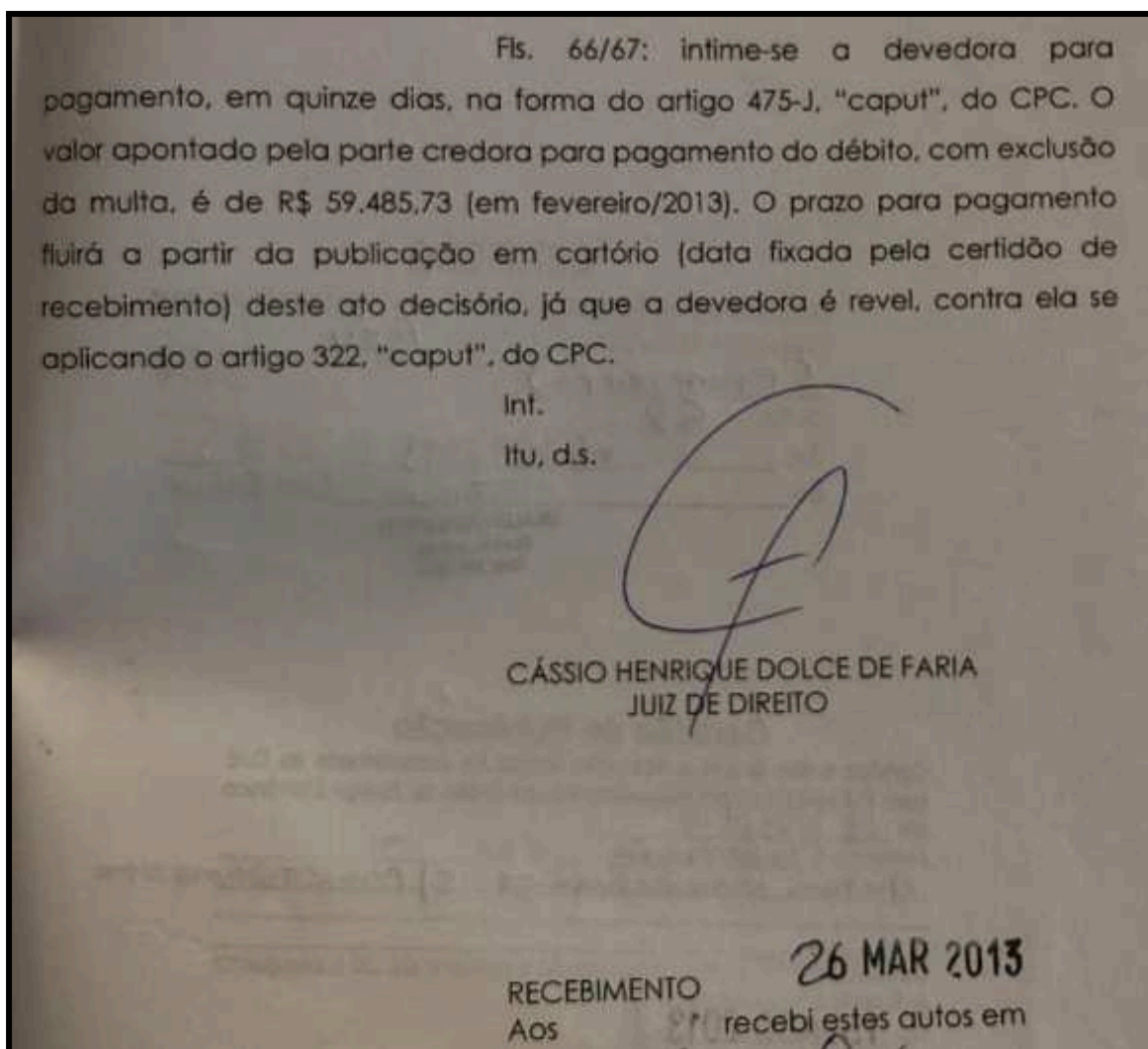
(Trecho extraído das fls. 09/13 do IC n.º 1001421-91.2021.8.26.0286)

5. Desta forma, uma vez o fato gerador que moveu a ação ocorreu **entre 2007 e 2008**, tendo o crédito aqui perseguido efetivamente reconhecido com a condenação imposta à Falida, por meio da sentença proferida em **29.11.2011**, salienta-se que o crédito é **concursal** em sua totalidade.

6. Assim, visando adequar o valor a referida previsão legal que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores, nos termos da r. sentença, tendo identificado a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	29/09/2020					
Termo Final Mora	29/09/2020					
Atualização	TJSP					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Valor Sentença	01/10/2010	01/04/2011	R\$ 35.846,76	71,480222%	113,933333%	R\$ 131.505,04
SALDO DEVEDOR EM 29/09/2020 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 144.655,55

7. Destaca-se que a multa aplicada de 10% se refere ao não cumprimento espontâneo da sentença. Ainda, cabe destacar que a decisão que determina o cumprimento da sentença é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito, de forma que a r. decisão foi prolatada em **26.03.2013**, ou seja, data anterior à decretação da falência (**29.09.2020**), e, possui, conseqüentemente, natureza **concursal**, conforme se denota a seguir:



(Trecho extraído da fl. 18 do IC n.º 1001421-91.2021.8.26.0286)

8. Em continuidade, resta consignar que conforme decisão exarada nos autos da ação de cobrança, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5.º, II da LFR.
9. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à validação das taxas judiciárias informadas pela Credora, oportunidade em que constatou que houve a comprovação de pagamento pela Habilitante da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento	Fls.	Valor	Natureza
Depósito Of. de Justiça	<i>Não há comprovante aos autos</i>	-	R\$ 19,13	Concursal
Despesas Postais	<i>Não há comprovante aos autos</i>	-	R\$ 15,00	Concursal
Taxa Bacenjud	<i>Não há comprovante aos autos</i>	-	R\$ 11,00	Concursal
Taxa SERASAJUD	29.01.2019	41	R\$ 15,00	Concursal

10. Ressalta-se que para fins de inclusão do montante correspondente às taxas judiciárias, a *Expert* considerará apenas as que possuem o comprovante juntado no feito.

11. Desta forma, visando adequar o valor à previsão legal do inciso II do art. 9.º da LFR, que limita a incidência de correção monetária até a data decretação da falência, a Administradora Judicial realizou a atualização monetária do valor, identificando a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	29/09/2020			
Atualização	TJSP			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Saldo devedor Atualiz.
Taxa SERASAJUD	29/01/2019	R\$ 15,00	5,697313%	R\$ 15,85
SALDO DEVEDOR EM 29/09/2020				R\$ 15,85

12. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora perfaz a monta abaixo indicado, a ser incluída em suas respectivas classes. Veja-se:

Descrição	Valores	Classe
Principal atualizado	R\$ 144.655,55	Tributário
Custas Processuais	R\$ 15,85	Quirografário
TOTAL	R\$ 144.671,40	

13. No que concerne aos honorários advocatícios, importa frisar que a inclusão do crédito está sendo promovida pela Credora Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI., o passo que a legitimidade para pleitear tal verba pertence aos seus patronos, pontuando-se que o artigo 485, VI do CPC¹ é claro ao tratar acerca da ilegitimidade ativa da requerente para pleitear direito alheio em nome próprio.

14. Nesses casos, a remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, preceitua quanto há necessidade da emenda à inicial para a inclusão do patrono habilitante que faz jus à referida verba ou o pedido expresso. Confira-se:

¹ VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

“Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Decisão de parcial procedência, reconhecendo-se a ilegitimidade da parte para habilitar honorários advocatícios de seu patrono. Agravo de instrumento. Legitimidade concorrente da parte e do causídico para a habilitação de honorários advocatícios na recuperação judicial e na falência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Agravo de instrumento a que, na linha de outros julgados em tema idêntico pela Câmara na mesma recuperação judicial, se dá provimento.”² (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DO PEDIDO, PARA INCLUSÃO DO PATRONO DO HABILITANTE NO POLO ATIVO E EMENDA DO PEDIDO INICIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE EM RELAÇÃO A ALGUNS CREDITORES/HABILITANTES, ATÉ A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. TÍTULO JUDICIAL JÁ EXISTENTE. CERTIDÕES JUNTADAS NA ORIGEM. PERDA DE OBJETO, NESSA PARTE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONJUNTA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ. AGRAVO PROVIDO NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA..³(original sem grifos)

² TJ-SP - AI: 22038671720228260000 SP 2203867-17.2022.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 12/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/12/2022.

³ TJ-SP - AI: 20658292520228260000 SP 2065829-25.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/10/2022)

15. Desta feita, **rejeita-se** a habilitação do crédito referente a honorários advocatícios, pois não é parte legítima para **pleitear direito alheio em nome próprio**, visto que a condenação imposta a título de honorários advocatícios é pertencente aos seus patronos.

16. Deste modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 144.655,55** (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da Credora, na classe Tributária, bem como, a monta de R\$ 15,85 (quinze reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pedido de habilitação apresentado, para **incluir** o crédito em favor da Credora Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI., na relação creditícia da Falida, pelo montante de R\$ 144.655,55 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), na classe Tributária Concursal, bem como, a monta de R\$ 15,85 (quinze reais e oitenta e cinco centavos), na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Serviço Nacional De Aprendizagem Industrial - SENAI.

Valor do Crédito: R\$ 144.655,55

Classificação do Crédito: Tributário Concursal

Valor do Crédito: R\$ 15,85

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n.º 1SP-335648
Contadora